



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 624/2015

Parecer nº 657/2016.

AUTORIA: Deputado Artur Filho
RELATOR: Deputada Camila Toscano

Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências. Exara-se o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 624/2015, de iniciativa do Deputado Artur Filho que: “Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.”

Justificando a iniciativa da propositura, o parlamentar argumenta que é do conhecimento de todos, as dificuldades enfrentada pelo Poder Executivo Estadual para contratação de servidores, especialmente, professores, para substituir os titulares afastados temporariamente de suas funções.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre parlamentar é louvável, mas adentra na competência constitucional do Chefe do Poder Executivo Estadual ao querer legislar sobre assunto que trata da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, especificamente, do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.

Num primeiro plano se constata “erro formal de iniciativa”, uma vez que o assunto adentra na competência privativa da administração indireta do Poder Executivo, num segundo plano torna a norma eivada do “vício de inconstitucionalidade”, por tratar sobre nova contratação de servidor público, além de implicar em gerar despesa de ordem financeira sem a devida repercussão orçamentária detalhada para o órgão executor, nem tão pouco prevista no orçamento vigente.

Portanto, sob a égide da Constituição Estadual que aponta:

“Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;”

Todavia, esta relatoria sugere ao ilustre autor, em razão do vício formal de iniciativa, faça uso por meio de expediente previsto no Regimento Interno desta Casa, encaminhando a proposta do tema tratado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de indicação, para que a equipe administrativa daquele Poder analise a viabilização de desencadear o processo legislativo de acordo com as normas Constitucionais vigentes.

Desta forma, por se tratar de assunto afeto a competência privativa do Governador do Estado, opino pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 624/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


Deputada CAMILA TOSCANO
RELATORA

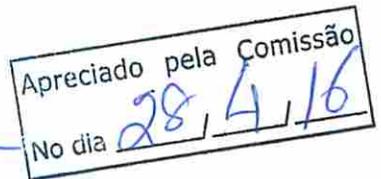


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 624/2016, acatando o arrazoado voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.




Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidenta

Dep. BRUNO C. LIMA
Membro


Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro


Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro